

ARTIGO 10

Conselho de Direcção

1. O Conselho de Direcção é um órgão de consulta e apoio na programação, organização e análise do funcionamento do INAQUA.

2. O Conselho de Direcção tem a seguinte composição:

- a) Director Nacional do INAQUA, que o preside;
- b) Director Nacional Adjunto;
- c) Chefes de Departamento;
- d) Chefes de Repartição.

3. O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado por iniciativa do Director Nacional ou a pedido da maioria dos seus membros.

4. Quando circunstâncias especiais relacionadas com a actividade da instituição o requeiram, as sessões do Conselho de Direcção podem ser alargadas a outros quadros e instituições convidados pelo Director Nacional.

ARTIGO 11

Competências do Conselho de Direcção

1. O Conselho de Direcção é um órgão de consulta do Director Nacional do INAQUA que se pronuncia sobre a orientação geral da gestão e direcção da actividade do INAQUA, em vista à realização do seu objecto principal e das suas atribuições, bem como à coordenação da implementação de políticas definidas pelo Governo.

2. Compete ao Conselho de Direcção, nomeadamente:

- a) Analisar e preparar as linhas de política de desenvolvimento da aquacultura;
- b) Zelar pela implementação das decisões do Governo, em geral, e do Ministério que superintende o sector das Pescas, em particular, relacionadas com a política de desenvolvimento da aquacultura;
- c) Avaliar o impacto da aquacultura na melhoria das condições económicas e sociais das comunidades rurais;
- d) Avaliar os projectos de plano e orçamento anuais das actividades do INAQUA e realizar o acompanhamento da sua execução;
- e) Avaliar o relatório anual de actividades do INAQUA;
- f) Efectuar o balanço periódico das actividades do INAQUA.

ARTIGO 12

Conselho Técnico

1. O Conselho Técnico é um órgão que assiste ao Director Nacional nas questões técnicas da especialidade de aquacultura, cuja função é estudar e emitir pareceres sobre os principais aspectos de carácter técnico e científico com ela relacionados.

2. O Conselho Técnico tem a seguinte composição:

- a) Director Nacional do INAQUA, que o preside;
- b) Director Nacional Adjunto;
- c) Chefes de Departamento;
- d) Chefes de Repartição;
- e) Delegados;
- f) Técnicos superiores, investigadores e outros quadros designados pelo Director Nacional.

3. O Conselho Técnico reúne-se ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, quando convocado por iniciativa do Director Nacional ou a pedido da maioria dos seus membros.

ARTIGO 13

Competências do Conselho Técnico

Compete ao Conselho Técnico:

- a) Proceder à análise e emitir pareceres técnicos, de acordo com os planos de desenvolvimento, sobre programas e projectos de aquacultura;
- b) Analisar as alterações julgadas necessárias aos programas e projectos em curso;
- c) Analisar as recomendações a propor ao Ministro que superintende o sector das Pescas, no que respeita ao fomento da aquacultura;
- d) Analisar quaisquer outros assuntos de natureza técnica e científica relacionados com a actividade de aquacultura;

CAPÍTULO IV

Gestão administrativa e financeira

ARTIGO 14

Receitas

Constituem receitas do INAQUA:

- a) As dotações anualmente atribuídas pelo Estado;
- b) As receitas provenientes da prestação de serviços;
- c) Os subsídios, participações e subvenções atribuídos por quaisquer entidades públicas ou privadas nacionais ou estrangeiras.

ARTIGO 15

Despesas

Constituem despesas do INAQUA:

- a) Os encargos decorrentes do seu funcionamento;
- b) Os valores despendidos na aquisição, manutenção e conservação de bens ou serviços necessários ao funcionamento e ao exercício das suas competências.

ARTIGO 16

Património

O património do INAQUA é constituído por bens móveis e imóveis, utensílios, direitos e obrigações que adquira e contraia no exercício das suas atribuições.

ARTIGO 17

Pessoal

O pessoal do INAQUA rege-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

Decreto n.º 29/2008

de 3 de Julho

Havendo necessidade de introduzir alterações ao Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Gestão das Calamidades (INGC), aprovado pelo Decreto n.º 52/2007, de 27 de Novembro, ao abrigo do n.º 1 do artigo 203, conjugado com a alínea f) do n.º 1 do artigo 204, ambos da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. O artigo 6 do Estatuto Orgânico do INGC passa a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 6

Estrutura

1.
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
2. São unidades subordinadas ao INGC:
 - a) O Centro Nacional Operativo de Emergência (CENOE);
 - b) A Unidade de Protecção Civil (UNAPROC);
 - c) O Gabinete de Coordenação da Reconstrução (GACOR).

3. Compete aos Ministros da Administração Estatal, das Finanças e da Função Pública, através de Diploma Ministerial conjunto, definir as funções do Centro Nacional Operativo de Emergência.

4. Compete aos Ministros da Administração Estatal, da Defesa Nacional e do Interior, através de Diploma Ministerial conjunto, definir as funções da Unidade de Protecção Civil.

5. A Unidade de Protecção Civil, o Gabinete de Coordenação, o Centro Nacional Operativo de Emergência e o Gabinete de Coordenação da Reconstrução são dirigidos por Directores”.

Art. 2 - É introduzido o artigo 14 - A, com a seguinte redacção:

“ARTIGO 14 - A

Competências do Gabinete de Coordenação da Reconstrução

São competências do Gabinete de Coordenação da Reconstrução:

- a) Garantir o reassentamento e apoio na construção das casas das populações pós calamidades;
- b) Assegurar o planeamento e uso de terra nas zonas de risco de calamidade;
- c) Garantir infra-estruturas e serviços sociais básicos nos bairros de reassentamento;
- d) Desenvolver as actividades económicas e de promoção da auto-estima das populações nos bairros de reassentamento;
- e) Garantir o fornecimento de água e promover o saneamento básico nas áreas de intervenção.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 10 de Junho de 2008.
Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Resolução n.º 23/2008

de 3 de Julho

Havendo necessidade, no quadro da instituição da Fundação Lusite Vida, de conceder a esta entidade a qualidade de sujeito de direito, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República e do artigo 158 do Código Civil, o Conselho de Ministros determina:

Único: É reconhecida a Fundação Lusite Vida a qualidade de sujeito de direito com personalidade jurídica.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 10 de Junho de 2008.
Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO

Diploma Ministerial n.º 64/2008

de 3 de Julho

Finalizado o estudo de viabilidade da Barragem de Moamba Major importa agora criar uma entidade que garanta, não só a realização das obras, mas todo o acompanhamento necessário à boa execução do Projecto, de modo a que a barragem possa vir a servir os fins a que se destina.

No âmbito do papel e responsabilidades acometidos centralmente e tratando-se de um projecto de grande envergadura, urge na fase de construção inserí-lo na Direcção Nacional de Águas para melhor acompanhamento e supervisão permanentes do seu decurso.

Usando da competência que me é conferida pelo artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 8/95, de 26 de Dezembro, conjugado com o disposto nas alíneas a) do n.º 1 e a) do n.º 4 do artigo 3 do mesmo Decreto, determino:

ARTIGO 1

Denominação, natureza jurídica e financiamento

1. É criado o Gabinete para a Implementação do Projecto de Construção da Barragem de Moamba Major, denominado por Gabinete da Barragem de Moamba Major.

2. O Gabinete da Barragem de Moamba Major é uma entidade sem personalidade jurídica, inserido na Direcção Nacional de Águas e sob tutela do Ministro das Obras Públicas e Habitação através do Director Nacional de Águas.

3. Para o funcionamento do Gabinete da Barragem de Moamba Major o Projecto foi inscrito no Ministério das Finanças com a designação de “*Projecto Executivo para a Construção da Barragem de Moamba Major – Código ABA – 2007 – 0005*”.

ARTIGO 2

Sede

O Gabinete da Barragem de Moamba Major funciona na Direcção Nacional de Águas.

ARTIGO 3

Objecto

O Gabinete da Barragem de Moamba Major tem como objecto a construção da Barragem de Moamba Major, cabendo-lhe nomeadamente:

- a) Colaborar nos estudos necessários com vista a elaboração e execução dos projectos da construção;
- b) Fiscalizar as obras relativas à construção da barragem;
- c) Gerir as infra-estruturas erguidas na área do Projecto;
- d) Praticar actos administrativos de apoio à construção da barragem bem como da gestão do respectivo acampamento e bens móveis a ele adstritos;
- e) Executar projectos inerentes à construção da barragem, com impacto nas comunidades afectadas pelo projecto;
- f) Conduzir as acções necessárias à execução do projecto, coordenando, para o efeito, a sua actividade com as autoridades e entidades envolvidas e interessadas.